



LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARLOS BARBOSA-RS.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Carlos Barbosa, Estado do Rio Grande do Sul, reunidos em Assembleia, no uso de suas prerrogativas conferidas pela Constituição Federal, afirmado a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção Divina e as bênçãos de Nossa Senhora Mãe de Deus, promulgam a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 1º A organização político administrativa do Município de Carlos Barbosa, como entidade federativa rege-se por esta LEI ORGÂNICA, e demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º Mantém-se o atual território do Município, cuja divisão em Distritos e subdistritos, será feita por Lei Municipal, observada a Legislação estadual.

§ 2º A cidade de CARLOS BARBOSA é a sede do MUNICÍPIO.

§ 3º São símbolos do Município: o hino, a Bandeira e o Brasão.

Art. 2º ~~O Município observará as vedações a sua atividade administrativa e legislativa estabelecidas na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).~~

Art. 2º O Município observará as vedações a sua atividade administrativa e legislativa estabelecidas na Constituição Federal. (Redação dada pela emenda à Lei orgânica nº 01, de 02 de março de 2020).

Art. 3º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas na Constituição Federal é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 4º O município poderá celebrar convênios com a União, o Estado, outros municípios e instituições para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços.

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: I - administrar seus bens;

II - disciplinar, através de leis, e medidas, todos os assuntos de interesse local;
III - organizar seus serviços administrativos;

IV - desapropriar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

V - estabelecer o planejamento municipal, com a colaboração das associações representativas;

VI - dispor sobre serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndio e de atividades de defesa civil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

VII - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, fixar seus horários de funcionamento, caçar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público, aos bons costumes e ao meio ambiente;

VIII - disciplinar, organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, através de licitação, os serviços públicos de interesse local, como: consumo de água, gás, luz, energia elétrica, transporte coletivo e todos os demais serviços de uso e caráter coletivo;

IX - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

X - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando tarifas, itinerários, horários de funcionamento, paradas e pontos de estacionamento;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XII - fixar os feriados municipais;

XIII - legislar sobre serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XIV - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XV - regulamentar e fiscalizar cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade, atendida a legislação federal;

XVI - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos espetáculos e os divertimentos públicos;

XVII - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixação de tonelagem máxima permitida;

XVIII - legislar e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas convenientemente;

XIX - criar a guarda municipal;

XX - promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XXI - fomentar práticas desportivas formais e não-formais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 6º São bens municipais todas as coisas, semoventes, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles utilizados nos seus serviços;

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, áreas verdes ou largos públicos;

§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra, permuta ou doação, dependerá de prévia autorização legislativa e será precedida de avaliação, observadas as demais exigências legais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 6º-A Os bens móveis, imóveis e material de expediente do Município, quando identificados, devem conter apenas o brasão oficial e a indicação da Secretaria a que estão vinculados, inclusive no uso de adesivos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 28 de setembro de 2012.)

Art. 7º As obras, serviços, compras e alienação de bens móveis serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 8º A alienação de bens municipais imóveis, subordinada à existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e concorrência, ressalvadas as hipóteses de dispensada de licitação previstas na lei nacional que regula a matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 9º A alienação de bens móveis será precedida de avaliação e licitação, dispensada está nas hipóteses previstas na lei nacional que regula a matéria. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 10. O uso de bens públicos municipais móveis e imóveis, por terceiros, poderá ser feito, nos termos da lei, através de concessão, permissão ou autorização, observado o interesse público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de autorização legislativa e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta (60) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. A administração pública municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 12. Os cargos, empregos e funções municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 13. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 2º Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 14. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 15. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 16. É garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical.

Art. 17. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 18. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público.

Art. 19. Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo:

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 2º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 20. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nas hipóteses estabelecidas na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 21. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 22. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, obedecido, neste último caso, o estabelecido em lei complementar federal, quanto à área de atuação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Parágrafo único. Depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiarias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 23. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

Art. 24. Os atos de improbidade administrativa importarão, nos termos da legislação federal, na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Parágrafo único. Revogado. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 25 REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Seção II Dos Servidores Públicos Civis

Art. 26. O Município instituirá, através de lei, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração municipal direta, das autarquias e fundações públicas.

Parágrafo único. Na instituição do regime jurídico único, a Lei assegurará todos os direitos constitucionalmente previstos aos servidores municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 27. O servidor será aposentado, nos casos e condições previstos na Constituição Federal e legislação complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 28. O benefício da pensão por morte observará o disposto na Constituição Federal e legislação federal pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 29. Ao servidor público municipal, quando adotante, nos termos da lei, ficam estendidos todos os direitos que assistem ao pai ou à mãe naturais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 30. A estabilidade do servidor efetivo observará as condições e critérios estabelecidos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 31. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

I - tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu carro, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

Art. 32. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. A legislatura terá a duração de quatro (4) anos.

Art. 33. A Câmara de Vereadores se compõe de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. O número de vereadores, para a Câmara de Carlos Barbosa, será de nove (9), nos termos Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 15 de dezembro de 2020).

~~Art. 34 – No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, para~~

~~mandato de um ano, e constituir suas Comissões Permanentes, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam do colegiado.~~

Art. 34. No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como eleger sua Mesa, para mandato de um ano, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam do colegiado. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27 de junho de 2014).

~~§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara não entrará em recesso nos meses de janeiro e fevereiro.~~

§ 1º No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara não entrará em recesso no mês de janeiro. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27 de junho de 2014).

§ 2º Na última sessão legislativa ordinária do ano em que se encerrar o mandato da Mesa será eleita a Mesa Diretora, para a sessão legislativa subsequente, vedada a recondução para o mesmo cargo, se essa mantiver nele o eleito, por mais de dois anos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 35. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou para sessões extraordinárias, cabe ao seu Presidente, a requerimento da maioria de seus membros, à Comissão Representativa e ao Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante, em qualquer dos casos com aprovação da maioria absoluta.

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 2º Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara somente deliberará sobre a matéria da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

§ 3º Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos vereadores será pessoal e por escrito, desde que atualizado o endereço de sua residência na Secretaria da Câmara. (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 36. A Câmara Municipal delibera com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as decisões são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 1º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 2º O Presidente da Câmara só vota quando houve empate, quando a matéria exigir quorum qualificado e nas votações secretas.

§ 3º São quóruns qualificados a maioria absoluta e os dois terços (2/3).

Art. 37-REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 38. Durante o recesso, haverá Comissão Representativa eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição, quanto possível, corresponderá à proporcionalidade da representação partidária.

Art. 39. As sessões da Câmara serão públicas, salvo resolução em contrário e, somente nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, o voto é secreto.

Art. 40. A Câmara Municipal ou suas comissões, a requerimento de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, Diretores de Autarquias ou de órgãos diretamente subordinados às Secretarias, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Parágrafo único. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 41. A Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 42. Compete a Câmara Municipal de Vereadores, com sanção do Prefeito: I - legislar sobre assuntos de interesse municipal;

II - legislar, em caráter suplementar à legislação federal ou estadual, onde couber;

III - legislar sobre tributos de competência municipal;

IV - criar, organizar e suprimir distritos e sub-distritos, nos termos da legislação estadual;

V - dispor sobre o Plano Plurianual;

VI - dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias e sobre a lei de orçamento anual;

VII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas;

VIII - criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias e órgãos de Administração Municipal;

IX - disciplinar a concessão e permissão dos serviços públicos municipais;

X - deliberar sobre empréstimos e operações de crédito;

XI - transferir, temporariamente, a sede do Município;

XII - dispor sobre o funcionamento, no que tange ao horário do comércio local;

XIII - regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências;

XIV - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas, nas áreas urbanas e rurais;

XV - cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a relevação de ônus e juros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

XVII - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 43. Compete, exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - dispor através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - eleger sua Mesa Diretora;

IV - determinar a prorrogação de suas sessões;

V - propor projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até sessenta (60) dias antes da eleição e, também, o projeto de lei de fixação do subsídio dos Secretários Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

VI - julgar, anualmente, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara de Vereadores;

VII - apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de governo;

VIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar;

X - receber o compromisso do Prefeito e do vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber renúncia;

X - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, dar-lhes posse, conceder-lhes licença e receber sua renúncia;

XI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a afastarem-se do Município, no exercício do cargo, por mais de quinze dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XII - autorizar o Município a contrair empréstimos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XIII - fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte (120) dias da respectiva eleição;

XIV - considerar que, caso não seja fixado o número de vereadores, no prazo do inciso anterior, será mantida a composição da legislatura em curso;

XV - autorizar convênios com outros entes da federação que importem assunção de atribuições ou encargos pelo Município que transcendem sua competência constitucional, bem como tomar conhecimento dos convênios firmados pelo Município, mediante comunicação do Poder Executivo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XVII - mudar, temporariamente, a sua sede;

XVIII - autorizar previamente a alienação de bens imóveis do Município;

XIX - receber renúncia de vereador;

~~XX - declarar a perda de mandato do vereador, por maioria absoluta e em votação secreta de seus membros, nos casos previstos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).~~

XX - declarar a perda de mandato do vereador, por maioria absoluta de seus membros, nos casos previstos em lei; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27 de junho de 2014).

XXI - convocar Secretários Municipais ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados;

XXII - autorizar, pelo voto de (2/3) de seus membros, a instauração de processo para apuração de infrações político-administrativas, previstas em lei, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XXIII - apreciar os vetos do Prefeito;

XXIV - solicitar, informações, por escrito ao Executivo;

XXV - emendar a Lei Orgânica;

XXVI - tomar a iniciativa de projetos de leis estaduais, nos casos e na forma previstos na Constituição Estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XXVII - representar, por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos do disposto na Constituição Estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XXVIII - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XXIX – regulamentar a tribuna popular;

XXX - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Seção III Dos Vereadores

Art. 44. Os vereadores são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 45. É vedado ao vereador:

I - Desde a expedição do diploma;

a) Celebrar contratos com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado do Município ou de suas entidades autárquicas, sociedade de economia mista, empresas públicas ou concessionárias, que sejam de confiança do Executivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

II - Desde a posse:

a) Ser Diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenções ou favores, em virtude de contrato com a administração pública municipal.

b) Ser titular de outro mandato eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 46. Sujeita-se a perda do mandato, o vereador que:

I - infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatória às instituições vigentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

III - proceder, de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro parlamentar. Em sua conduta pública;

IV - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

V - fixar residência fora do Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

VI - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII - perder ou tiver suspensos os direitos públicos;

VIII - quando o decretar a justiça eleitoral.

~~§ 1º Nos casos dos incisos anteriores, onde a perda do mandato será decidida pela Câmara, esta o fará por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Casa, assegurada ampla defesa, nos termos da Lei;~~

~~§ 1º Nos casos dos incisos anteriores, onde a perda do mandato será decidida pela Câmara, esta o fará por voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado na Casa, assegurada a ampla defesa, nos termos da Lei; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27 de junho de 2014.)~~

§ 1º Nos casos dos incisos I, II, III, V e VI a perda de mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio aberto e nominal e por maioria absoluta de votos, depois de instaurado o competente processo de cassação de mandato nos termos estabelecidos no Código de Ética; (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 24 de outubro de 2014.)

~~§ 2º Nos casos previstos nos incisos IV e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa, nos termos de Lei.~~

§ 2º Nos casos dos incisos IV, VII e VIII, a Mesa Diretora, de ofício ou por denúncia de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, declarará a perda do mandato,

assegurada a ampla defesa. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 24 de outubro de 2014.)

Art. 47. Não perderá o mandato o vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal;

~~II — licenciado pela Casa, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias, por sessão legislativa anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).~~

II - Licenciado pela Casa, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, seja pelo prazo mínimo de 07 (sete) dias, não podendo ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa anual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 19 de dezembro de 2016).

~~§ 1º — A convocação do suplente, no caso de licença para tratar de interesse particular, somente ocorrerá se essa for por, no mínimo, trinta (30) ou mais dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).~~

§ 1º Verificada a existência da vaga, será convocado o suplente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 19 de dezembro de 2016).

§ 2º O suplente convocado assumirá na primeira sessão que for realizada, ordinária ou extraordinária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 3º REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 4º – REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Seção IV Das Comissões

Art. 48. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou Regimento Interno, ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Comissão deverá ser observada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

§ 2º Às comissões em razão de sua competência, caberá:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos de administração direta e indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;

VI - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VII - zelar pela observância da Lei Orgânica;

VIII - autorizar, a Comissão Representativa, nos períodos de recesso, o afastamento do Município do Prefeito e do Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, por mais de quinze dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Seção V Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V – resoluções.

Art. 50. Se ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I – autorizações;

II - indicações; (Extinto pela Resolução nº 09/94)

III – requerimentos.

SUBSEÇÃO II EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 51. A lei Orgânica poderá ser emendada por proposta: I - de um terço (1/3) dos vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cinco por cento (5%) dos eleitores do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Estado no Município, de estado de defesa ou estado de sítio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 2º As propostas serão discutidas e votadas em (2) sessões, com interstício mínimo de dez dias e tidas como aprovadas quando obtiverem, em ambas as votações, a confirmação, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 09/94)

§ 3º As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 52. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 1º São, privativamente, de iniciativa do Prefeito, as leis que disponham sobre;

- a) criação e aumento de remuneração de cargos, empregos ou funções públicas, na administração direta e autárquica;
- b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de administração municipal;

§ 2º A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, será exercida por manifestação de pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Art. 53. Não será admitido aumento na despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54. O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie, em regime de urgência, os projetos de sua iniciativa.

§ 1º A Câmara terá trinta dias para se manifestar sobre a proposição, a partir da sua distribuição para instrução nas comissões. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 24 de setembro de 2019).

§ 2º Não havendo, no prazo previsto, deliberação, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime sua votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 3º Os prazos de que trata este artigo, serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Art. 55. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta de seus membros, pode retirar da ordem do dia, em caso de convocação extraordinária, projetos de leis que não tenham ficado, poder legislativo por no mínimo trinta (30) dias.

Art. 56. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 2º O voto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

~~§ 4º O voto será apreciado dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa, em escrutínio secreto.~~ (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 4º O voto será apreciado dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Casa. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 27 de junho de 2014).

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4.º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§ 6º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do parágrafo 3.º e 6.º, o Presidente da Câmara a promulgará.

§ 8º Acolhido o voto, será o projeto arquivado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 9º Rejeitado o veto, a decisão comunicada por escrito ao Prefeito, no primeiro dia útil seguinte, com vistas a promulgação.

~~Art. 57-A requerimento do vereador, os projetos de lei, decorridos trinta (30) dias do recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer. Parágrafo Único — O projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.~~

Art. 57- EXTINTO. (Extinto o presente Artigo pela Resolução nº 09/94).

Art. 58-REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 59. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 60. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 61. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, aprovados pelo Plenário, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 62. REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 64. A eleição do Prefeito e do vice-Prefeito, realizar-se-á, simultaneamente com a dos vereadores.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º A posse dar-se-á no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO

MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COMUM E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA".

Art. 65. O Vice-Prefeito exercerá as funções do Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da Câmara. (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara de Vereadores, ausentarem - se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos, sob pena da perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Seção II Das Atribuições do Prefeito

Art. 68. Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 69. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: I - representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República, do Estado e nesta Lei Orgânica;

III - enviar à Câmara, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, os projetos de lei do plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara de Vereadores;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

VI - expedir, quando necessário, regulamentos para o fiel cumprimento das leis;

VII - expedir decretos;

VIII - decretar a desapropriação e instituir servidões administrativas;

IX - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

X - conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros de obras e serviços públicos, observadas as normas referentes às licitações;

XI - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens pela Municipalidade, observada a legislação;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - dispor mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

b) extinção de funções ou de cargos públicos, quando vagos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XIV - prover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expandir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Câmara Municipal;

XV - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XVI - fixar, por decreto, as tarifas públicas e os preços públicos municipais, observada a legislação;

XVII - administrar os bens municipais e as rendas públicas, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XVIII - autorizar as despesas de pagamentos dentro das disposições e disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - aplicar multas, e penalidades quando previstas em lei, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência e isentá-las nas formas e nos casos estabelecidos em lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XX - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos da lei;

XXI - oficializar as vias e logradouros públicos, obedecida a legislação que os denominou, bem como as regras legais penitentes;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos, desmembramentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXIV - apresentar à Câmara e remeter ao Tribunal de Contas, até (31) trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades e serviços municipais, sugerindo a Câmara as providências que entender necessárias;

XXV - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVI - prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas pela mesma, que sejam de interesse para o exercício de sua função fiscalizadora; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XVII - comparecer à Câmara, espontaneamente, ou a convite dela, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do legislativo sobre assuntos de interesse público;

XXIX - expor pessoalmente ou em mensagem remetida à Câmara Municipal, no mês de março, a situação do Município e os planos de governo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XXX - celebrar convênios para a execução de obras e serviços, comunicando à Câmara de Vereadores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XXXI - propor ao Poder Legislativo, o arrendamento, aforamento ou alienação de bens imóveis municipais, bem como a aquisição de outros; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XXXII - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - revogar atos administrativos por razões de interesse público, anulá-los por vício de legalidade, observado o devido processo legal;

XXXIV - providenciar sobre o ensino público;

XXXV - outorgar ou delegar a seus auxiliares, atribuições e competências que não sejam de sua exclusiva função;

XXXVI - exigir dos agentes públicos municipais, na posse e no seu afastamento, a apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Da Responsabilidade e Infrações Político-administrativas do Prefeito e Vice-prefeito

Art. 70. Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-prefeito, bem como o processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

Art. 71. São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara de Vereadores;

II - impedir o exame de documentos em geral por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou auditoria oficial;

III - impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito ou perícia oficial;

IV - deixar de atender, sem justo motivo, no prazo legal, os pedidos de informação da Câmara de Vereadores, quando feitos de forma regular; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

VI - descumprir o orçamento anual;

VII - deixar de encaminhar à Câmara, no prazo legal, sem justo motivo comunicado à Câmara Municipal, os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

VIII - assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário, na forma de Constituição Federal;

IX - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

X - praticar, contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, salvo motivo de força maior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XI - ausentar-se do Município, por tempo superior ao previsto nesta lei, ou afastar-se do Município, sem autorização legislativa, nos casos exigidos em lei;

XII - iniciar investimentos sem as cautelas previstas em lei;

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

XV - REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 72. A cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, pela Câmara de Vereadores, por infrações contidas no artigo 71, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela União: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três (3) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco (5) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, de documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias apresente defesa prévia, por escrito, e indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de (3) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco (5) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e ausências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência pelo menos de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhes permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas e respostas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de cinco (5) dias, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas (2) horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo o denunciado que for

declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, inciso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação expedirá o competente Decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral, o resultado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 73. Extingue-se o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se descompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. (Redação do artigo dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Seção IV Das Licenças e Das Férias

Art. 74. O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de perda do mandato, nos casos de:

I - tratamento de saúde por doença comprovada;

II - afastamento, no exercício do cargo, por mais de quinze (15) dias consecutivos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 75. O Prefeito tem direito de gozar férias anuais de trinta (30) dias, remuneradas, com acréscimo de um terço (1/3). (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 1º O Prefeito deverá comunicar à Câmara, a data do início de suas férias, após o que, passará o cargo a seu substituto legal.

§ 2º O Prefeito poderá solicitar à Câmara seu afastamento do cargo, para tratar de assuntos de seu interesse, por um prazo máximo de cento e vinte (120) dias.

Seção V Das Atribuições do Vice-prefeito

Art. 76. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e o sucederá em caso de vaga, com os mesmos direitos e deveres do titular.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar ao Vice-Prefeito, tarefas especiais.

Seção VI Da Remuneração Dos Agentes Políticos

Art. 77. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 1º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º A verba de representação não poderá, no caso do Prefeito, exceder a (50%) cinquenta por cento de seus subsídios.

§ 3º A verba de representação do Vice-prefeito, não poderá exceder a (50%) cinquenta por cento da que for fixada para o Prefeito.

§ 4º A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 5º A verba de representação do Presidente da Câmara não poderá exceder, mensalmente, a 40% (quarenta por cento) da remuneração total do vereador, isto é, da parte fixa, variável e das sessões extraordinárias. (Redação dada pela Resolução nº 09/94).

Seção VII Das Certidões

Art. 78. Os Poderes Executivo e o Legislativo, ressalvados os casos em que o interesse público impuser, são obrigados a fornecer no prazo máximo de 15 (quinze) dias a qualquer interessado, certidão de atos e outras, sob pena de responsabilidade do servidor que negar ou retardar a sua expedição. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I Dos Tributos

Art. 79. São tributos de competência municipal:

I - Impostos sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana;

b) a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou cessão lícita e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição;

c) REVOGADO. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

II – taxas;

III - contribuição de melhoria, contribuição para o custeio de iluminação pública e contribuições especiais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 80. O imposto previsto na letra "a" do artigo 79, além de poder ser progressivo, no tempo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 81. Cabem, ainda, ao Município os recursos que lhe são conferidos pela Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

CAPÍTULO II DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 82. Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º Serão estabelecidos, racionalmente, na Lei que instituir o Plano Plurianual, as Diretrizes, objetivos e metas de administração para as despesas de capacidade e outras, como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de Diretrizes Orçamentárias incluirá metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

- a) o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo Poder Público;
- b) o orçamento de investimentos das empresas de que participa o Município;
- c) o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e as fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

Art. 83. O projeto de lei orçamentária demonstrará, o efeito entre a receita e a despesa, em caso de isenções e anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros tributários e creditícios.

Art. 84. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitindo os créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

Parágrafo único. A Câmara Municipal, através de sua Comissão Permanente respectiva, opinará sobre a matéria, previamente.

Art. 85. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos pala Constituição Federal, somente admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legislativa.

Art. 86. Os projetos de leis sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do Plano Plurianual: até 15 (quinze) de julho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias: até 15 (quinze) de setembro;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

III - o projeto de lei do Orçamento Anual: até 15 (quinze) de novembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Parágrafo único. Na hipótese de, justificadamente, não lograr encaminhar os projetos nos prazos

estabelecidos, o Chefe do Poder Executivo comunicará com antecedência, ao Presidente da Câmara, as razões do fato, designando a data limite em que o fará. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 87. Os projetos de leis de que trata o artigo 86, após apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos, salvo hipótese do parágrafo único do artigo 86 em que o prazo será ampliado na mesma proporção: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 02 de março de 2010).

I - o projeto de lei do Plano Plurianual: até 15 (quinze) de agosto;

II - o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias: até 15 (quinze) de outubro;

III - o projeto de lei do Orçamento Anual: até 15 (quinze) de dezembro.

Parágrafo único. Durante o período de pauta regimental poderão ser apresentadas emendas populares aos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, se firmadas por (1%) um por cento dos eleitores, ou uma entidade representativa da sociedade, legalmente constituída.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 07 de agosto de 2001.)

Art. 87-A ~~O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores mensagens para propor modificação nos projetos de lei previstos no art. 66 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).~~

Art. 87-A O Prefeito Municipal poderá encaminhar a Câmara de Vereadores mensagens para propor modificação nos projetos de lei previstos no art. 86 desta Lei Orgânica, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração proposta. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 23 de abril de 2012).

Art. 87-B As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou aos projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes da redução de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) educação e saúde, nos limites, respectivamente, de 25% e 15%.

III - sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 87-C As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 87-D Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não contrariarem o disposto nesta lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 88. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura e poderá ser feita em qualquer época do exercício financeiro.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 89. A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle externo da Câmara e pelo controle interno feito pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para o devido acompanhamento, boletins e relatórios da execução orçamentária, nos meses de julho e novembro de cada ano.

Art. 90. O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I - A tomada de julgamento das contas do Prefeito, nos termos do artigo 91 desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive da Mesa da Câmara de Vereadores;

II - O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 91. A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até sessenta (60) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 92. Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e aplicação orçamentária;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos e convênios.

Art. 93. As disponibilidades de caixa do Município, bem como as das empresas sob seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 94. O Município organizará a ordem econômica, em conformidade com os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade, que merecerão tratamento prioritário.

Art. 95. O Município, na forma definida em lei, dispensará às microempresas de pequeno porte, incluídas as pequenas associações e cooperativas de trabalhadores rurais e urbanos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação e/ou redução de tributos.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 97. O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, visando entre outros, os seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos carentes e desassistidos;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração na vida social e comunitária;

V - propiciação de meios aos casais carentes para que possam coordenar seu planejamento familiar;

VI - estímulo a participação da comunidade através de suas organizações;

VII - combate à miséria, ao analfabetismo, ao desemprego, à propriedade improdutiva, à marginalização do indivíduo, ao êxodo rural, à economia predatória e a todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 98. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, em que a população tenha ameaçados seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 99. O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população carente à habitação, priorizando: a destinação de área específica para empreendimentos habitacionais, com a complementação das respectivas infraestruturas materiais e sociais básicas.

Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

Art. 100. Lei municipal estabelecerá normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público a fim de garantir adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas.

Parágrafo único. O poder executivo adaptará os logradouros e edifícios públicos ao acesso de deficientes físicos.

Art. 101. É assegurada a gratuidade no transporte coletivo municipal:

I - às pessoas com idade mínima de sessenta (60) anos, nos termos da lei;

II - aos portadores de necessidades especiais, nos termos da lei. (Artigo alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

CAPÍTULO III EDUCAÇÃO

Art. 102. A Educação é direito de todos e dever do Município e da família e deverá ser incentivada e promovida com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 103. O Município aplicará no mínimo, vinte e cinco por cento (25%) da receita municipal resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 104. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização e o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 105. Os estabelecimentos públicos municipais de ensino ficarão à disposição da comunidade através de programações organizadas em comum.

Art. 106. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público municipal, no pré-escolar e creches, podendo também ser dirigidos às demais escolas, bem como às classes de alfabetização de adultos e educação básica supletiva.

§ 1º É vedada a cobrança de taxas pela matrícula nas escolas públicas municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 2º O Município manterá, com recursos próprios e transferidos pela União e Estado, programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, para os educandos de suas escolas. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

§ 3º O Município publicará, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos aplicados na educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 107. Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada, anualmente.

Parágrafo único. Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado, devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

Art. 108. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicos e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes, na forma da lei, Plano de Carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e/ou provas e título assegurado em regime jurídico único para todas as instituições escolares, mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 109. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais, estaduais, regionais e locais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e médio.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, sendo estimulado o pluralismo de idiomas nas escolas, na medida em que atenda uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

§ 3º A educação para o trânsito, a educação ambiental, o cooperativismo e o associativismo serão consideradas na concepção dos conteúdos curriculares de todos os níveis de ensino, sem constituir disciplina específica.

Art. 110. O Município, nos termos da lei, organizará o Conselho Municipal de Educação e o Plano Municipal de Educação.

Art. 111. A Secretaria Municipal de Educação desenvolverá no interior do Município, atividades extraescolares, buscando orientar os filhos dos agricultores e aos próprios, em assuntos ligados ao seu meio.

Art. 112. O Município incentivará uma educação voltada ao respeito à cultura local e regional bem como ao resgate dos valores da identidade histórico-cultural.

Parágrafo único. É facultado ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas e privadas, para a prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos distritos e nos bairros da sede e nos distritos;

II - prover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística e socioeconômica.

Art. 113. O Município estimulará a continuidade dos estudos especialmente de 1º e 2º Graus, através de auxílio para o transporte escolar.

Parágrafo único. Lei instituirá transporte escolar gratuito.

Art. 114. O Município oferecerá atendimento especial aos deficientes e aos superdotados.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 115. Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos junto com entidades representativas da comunidade:

- I - proteger, preservar e recuperar o meio ambiente nas suas mais variadas formas;
- II - preservar as florestas, a fauna, a flora, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- III - promover a ecologia como ciência e divulgá-la nos meios de comunicação, assim como na rede escolar, fazendo um trabalho de esclarecimento e conscientização pública;
- IV - executar, com a colaboração da União e do Estado, ou outros órgãos e instituições, programas de recuperação do solo, de reflorestamento e de aproveitamento de recursos hídricos;
- V - legislar sobre o transporte de cargas perigosas, na área do Município;
- VI - regulamentar sobre o uso e a comercialização de produtos danosos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 115-A Na elaboração, implementação e acompanhamento da política municipal do Meio Ambiente, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

1. multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
 2. participação comunitária;
 3. compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
 4. unidade de gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
 5. compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
 6. continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
 7. a obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.
- (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 116. Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada, potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem-estar da população, bem como os recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e de audiências públicas, competindo à comunidade requerer plebiscito, conforme estabelecer a lei.

CAPÍTULO V DO DESPORTO E LAZER

Art. 117. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer, a recreação, com direito de todos, observadas:

- I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em atividades, meios e fins;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas comunitárias, para idosos e instituições escolares públicas;

III - a garantia de condições para a prática de educação física, lazer e esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

V - o Município incentivará programas assistenciais e atividades esportivas.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 118. O Município, nos termos da lei, prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e a suas organizações.

Art. 119. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quanto:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em atividades, meios e fins;

II - ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso do solo, levando-se em conta, sempre, a proteção ao meio ambiente;

III - ao incentivo, à implantação de agroindústrias para beneficiamento de produtos locais;

IV - ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

V - ao reflorestamento, nas áreas de difícil acesso, e não próprias para cultivarmos agrícolas e para pastagens;

VI - ao estímulo, às formas alternativas de venda de produtos agrícolas, diretamente aos consumidores;

VII - ao incentivo, à ampliação, as conservações e melhoria da rede de estradas vicinais, energia e telefonia rural, bem como os acessos às residências de meio rural;

VIII - ao amparo ao agricultor, através de técnicas e de serviços diretamente ligados à produção agrícola;

IX - ao incentivo a sistemas de irrigação coletiva, construção de açudes e similares, bem como à implantação de microbacias hidrográficas para a recuperação e conservação do solo.

Art. 120. O Município manterá, em cooperação com o Estado e a União, serviço de assistência técnica e extensão rural, destinados ao atendimento prioritário aos pequenos produtores, bem como suas formas alternativas, no limite de suas obrigações.

CAPÍTULO VII DO TURISMO

Art. 121. Lei Municipal estabelecerá uma política de turismo para o Município, definindo diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo único. O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO VIII DA CULTURA

Art. 122. O Município estimulará a cultura múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso às fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais e étnicas.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e outras formas de acautelamento e preservação, observada a legislação e a competência fiscalizadora federal e estadual.

Art. 123. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, amparará a cultura e protegerá, de modo especial, os documentos, as obras e os locais de valor histórico e artístico, os monumentos e as paisagens naturais.

CAPÍTULO IX DA POLÍTICA URBANA

Art. 124. O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno atendimento das funções sociais das áreas urbanas e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara de Vereadores é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º O Poder Público Municipal, poderá, mediante lei, especificamente para área incluída no Plano

Diretor, exigir, nos termos da lei federal, de proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob penas sucessivas de:

I - parcelamentos ou edificações compulsórias;

II - imposto sobre a propriedade rural e territorial urbana, progressivo, no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 125. O parcelamento do solo para fins urbanos, deverá estar inserido em área urbana ou de expansão urbana a ser definido em lei municipal.

Parágrafo único. O Município assegurará perfeito controle em áreas urbanas e de expansão urbana, evitando a proliferação de vilas clandestinas e sem a devida infraestrutura.

Art. 126. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam afetos, e mais: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

I - ordenação da expansão urbana;

II - integração urbano-rural;

III - prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proteção, preservação e recuperação dos patrimônios histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI - controle do uso do solo de modo a evitar:

a) o parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos urbanos e comunitários existentes;

b) a ociosidade, subutilização ou não utilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

Parágrafo único. A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida com adoção dos instrumentos previstos nas Constituições Federal e Estadual, assim como na Lei nº 10.257/2001 e demais legislação federal e estadual de normas gerais aplicáveis.

CAPÍTULO X DA SAÚDE

Art. 127. Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico, interligada com os programas da União e do Estado, com o objetivo de preservar, recuperar e promover a saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. O Município não destinará recursos públicos sob a forma de auxílio ou subvenção a entidades privadas, com fins lucrativos.

Art. 128. É assegurada a participação das entidades populares representativas dos usuários e trabalhadores da saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 129. O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias que determinem dependência física e psíquica.

Art. 130. A responsabilidade de atendimento básico, médico e odontológico, a nível ambulatorial de controle periódico, bem como sua promoção nutricional, serão estendidos às crianças matriculadas no Município, aos alunos da pré-escola e creches, pelo Poder Público, em locais previamente determinados.

Art. 131. O uso do fumo e similares no território do Município obedecerá ao disposto na lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

Art. 132. O Município desenvolverá através da Secretaria Municipal da Saúde, política permanente de prevenção de acidentes, doenças profissionais, infectagiosas e parasitárias.

Art. 133. As ações e serviços de saúde quanto a sua normatização e controle, caberão ao Poder Público, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por ele e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança aos usuários pela prestação de serviços de assistência à saúde, quando públicos ou conveniados.

Art. 134. Ao Município, compete, entre outros:

I - elaborar e atualizar periodicamente o Plano Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Estadual e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal da Saúde e aprovados em Lei.

II - administrar o Fundo Municipal de Saúde;

III - estabelecer a área geográfica de abrangência do sistema.

CAPÍTULO XI DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 135. A soberania popular será exercida, nos termos do artigo 14 da Constituição Federal pelo sufrágio universal e pelo voto direto ou secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III - iniciativa popular de lei ou emenda à lei orgânica;

IV - participação direta, através de entidades representativas na cogestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais;

Art. 136. Os casos e procedimentos para consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em lei.

Parágrafo único. O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, quorum este, também exigido para a iniciativa popular de projeto de lei.

Art. 137. As contas municipais ficarão durante (60) sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação no quadro mural da Prefeitura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 02 de março de 2010).

CAPÍTULO XII DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS E DAS LEIS

Art. 138 — A publicação das leis e atos administrativo-normativos será feita no quadro mural da Prefeitura.

Art. 138. O meio oficial de publicação das leis, dos atos legais, normativos e administrativos expedidos pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta do Município de Carlos Barbosa dar-se-á através do Diário Oficial do Município, considerado, para todos os fins, como a imprensa oficial do Município. (Redação alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 14 de setembro de 2021).

§ 1º Complementarmente às publicações no Diário Oficial, poderão ser publicados atos normativos e administrativos no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 14 de setembro de 2021).

§ 2º Para fins do disposto na Lei de Licitações, será considerado o sítio eletrônico oficial do Município de Carlos Barbosa como forma de divulgação centralizada dos certames, informações e serviços do governo digital da Administração Pública Municipal Direta e Indireta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 14 de setembro de 2021).

§ 3º A competência para publicação e gestão das leis, dos atos legais, normativos e administrativos no Diário Oficial do Município caberá a Secretaria Municipal da Administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 14 de setembro de 2021).

CAPÍTULO XIII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 139. Compete ao Município, implantar os Conselhos Municipais, inerentes e específicos, de acordo com leis complementares.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, que terão por finalidade, opinar sobre matéria de sua competência e auxiliar a administração na orientação, planejamento e fiscalização inerentes.

Carlos Barbosa, 02 de abril de 1990.

IRANI CHIES – Presidente
ARI OTÁVIO BATTISTI – Vice-Presidente
JANDIR CANAL - 1º Secretário
LAURO COHSUL - 2º Secretário
NDRÉ DENICOL
ANSELIO FRANCISCO PONTIN
DAVID BAMPI
LUIZ SARTORI
UBALDO BALDASSO